MCM 22/4/15

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600516-53.2020.6.20.0050 (PJe) – PARNAMIRIM – RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques
Recorrente: Francisca Alves da Silva Henrique
Advogado: Genilson José da Cruz – OAB/RN 11945

DECISÃO

Eleições 2020. Recurso especial. Cargo de prefeito. Prestação de contas de campanha. Desaprovação. Requisitos de admissibilidade. Ausência. 1. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Ausência de similitude fática. Incidência do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE. 2. Juntada de documentos faltantes somente na fase recursal. "É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno" (AgR-AREspE nº 0602572-56/RS, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12.11.2020, *DJe* de 20.11.2020). Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 3. Negado seguimento ao recurso especial.

Na origem, o Juízo da 50ª Zona Eleitoral de Parnamirim/RN desaprovou a prestação de contas de Francisca Alves da Silva Henrique, candidata ao cargo de prefeito nas eleições de 2020.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, confirmou a sentença em acórdão assim ementado (ID 157411180):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO. PREFEITO. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. REALIZAÇÃO DE AUTODOAÇÃO FINANCEIRAS [*sic*] EM VALOR SUPERIOR À R$ 1.064,00 (HUM MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS) POR MEIO DE DEPÓSITO BANCÁRIO EM ESPÉCIE. OMISSÃO DE DESPESA CONSTANTE DE NOTA FISCAL DETECTADA EM CIRCULARIZAÇÃO. PERCENTUAL EXPRESSIVO DOS VÍCIOS. CONJUNTO DE FALHAS QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidata ao cargo de prefeito no pleito de 2020.

2. Em face do caráter jurisdicional conferido ao processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos, após a emissão do parecer técnico conclusivo, com vistas a afastar falhas previamente indicadas pelo órgão técnico no parecer de diligências, quando já operada a preclusão temporal, nos termos dos arts. 69, § 1º, e 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e da jurisprudência firmada pelo TSE e por esta Corte Eleitoral (TSE, Agravo de Instrumento nº 060301977, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 07/04/2021; TSE, Agravo de Instrumento nº 060233810, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE Data 27/10/2020; TSE, Agravo de Instrumento nº 060219266, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 23/10/2020; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 060052524, rel. Fernando de Araujo Jales Costa, DJE 09/12/2021). Não conhecimento da documentação intempestiva apresentada pela recorrente, após a emissão do parecer técnico conclusivo em primeiro grau.

3. As doações realizadas por pessoas físicas estão regulamentadas no art. 21 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Na hipótese de doações financeiras a partir do montante de R$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), a regra eleitoral impõe a sua realização por meio de transferência eletrônica, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, ou através de cheque cruzado e nominal ao favorecido (§ 1º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019). A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a inobservância do dever de realizar a transferência eletrônica para a realização de doações em valor que ultrapasse R$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), constitui vício grave, capaz de resultar na reprovação do ajuste contábil. Precedentes do TSE e deste Regional (TSE - RESPE nº 060165341, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 28/09/2020; RESPE nº 116, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE - 18/03/2021; TRE-RN - RE nº 0600433-34.2020.6.20.0051, rel. Juíza Adriana Magalhães Faustino Ferreira, DJE 09/04/2021, Pags 5-6; RE nº 0600617-47.2020.6.20.0032, rel. Juíza Adriana Magalhães Faustino Ferreira, DJE 09/04/2021, Págs 3-4).

4. Além das receitas arrecadadas em campanha, o prestador de contas deve escriturar no balanço contábil o conjunto de despesas realizadas em cumprimento a obrigações contraídas em prol de candidatura, consoante prevê o art. 53, I, *g*, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A omissão de despesas na escrituração contábil representa, em regra, irregularidade material grave, por obstar a fiscalização exercida por esta Justiça Especializada, somente sendo admitida por esta Corte Eleitoral a relativização da falha quando a hipótese retratar comprometimento inexpressivo dos valores despendidos pelo prestador de contas (PC n 060130746, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 29/08/2019).

5. A Corte Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação;

ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: RESPE nº 42609, Rel Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63.

6. Quanto ao primeiro vício indicado na sentença atacada, cabe destacar que a realização de depósito bancário em espécie na conta de campanha, no valor de R$ 15.000,000 (quinze mil reais), ainda que identificado, comprova tão somente o portador do dinheiro creditado em favor da candidatura, não viabilizando o rastreamento da origem dos recursos arrecadados pela campanha, que constitui a precípua finalidade pretendida pela norma de regência. No caso em apreço, essa impossibilidade de aferição da real fonte das receitas revela-se presente, porquanto, ainda que a suposta doadora seja a própria candidata, o comprovante de depósito em conta corrente em dinheiro, cuja imagem fora acostada à petição do recurso e à manifestação da prestadora de contas acerca do relatório de diligências, apenas identifica o CPF e o nome da portadora do numerário, não permitindo o rastreio da origem do recurso em espécie objeto do referido depósito.

7. No pertinente ao segundo vício reportado no *decisum* objurgado, o órgão técnico ressaltou, no parecer conclusivo, ter sido identificada na base de dados da Justiça Eleitoral, mediante procedimento de circularização, nota fiscal de n.º 108397, alusiva a despesa de campanha, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), contratada na data de 12/11/2020, falha que fora apontada pelo órgão técnico desde o parecer preliminar para expedição de diligências. Em que pese sustentar que a despesa já estava lançada na prestação de contas, a própria recorrente admite ter havido um erro no momento de sua escrituração, equívoco esse que impossibilitou o afastamento da falha em primeiro grau. Em verdade, regularmente instada a esclarecer a falha, através de intimação acerca do parecer de diligência, a candidata deixou de, no momento oportuno, apresentar a documentação necessária ao seu afastamento, deixando para fazê-lo somente após a emissão do parecer conclusivo, quando já operada a preclusão.

8. Na situação em apreço, a gravidade das irregularidades existentes nas contas, em percentual expressivo, correspondente a 43,41% (quarenta e três vírgula quarenta e um por cento) do total de receitas arrecadadas pela candidata, impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprová-las com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas da recorrente.

9. Desprovimento do recurso.

Os embargos de declaração opostos (ID 157411188) foram desprovidos (ID 157411191).

A candidata interpôs, então, o presente recurso especial, com base nos arts. 121, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal e 276, I, *a*, do Código Eleitoral (ID 157411201).

Em suas razões recursais, alega, inicialmente, que houve contrariedade ao art. 5º, LV, da CF, pois não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa quando, ao ser notificada pela Coordenadoria de Controle Interno da Corte regional, não lhe foi especificada qual inconsistência deveria ser sanada.

Cita precedente do próprio TRE/RN para corroborar a tese de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa.

Assevera que, mesmo sem saber de qual inconsistência se tratava, “[...] não somente apresentou os extratos, como juntou ainda o comprovante da transferência realizada diretamente na agência bancária, prova mais que suficiente da proveniência das doações” (ID 157411201, fl. 6).

Ressalta, quanto ao depósito inicial na conta de campanha, feito em espécie, sem ter havido transferência bancária, que o extrato apresentado “[...] está devidamente identificado, tanto com o nome da doadora como também com o seu CPF, conforme manda a legislação eleitoral” (ID 157411201, fl. 4), o que demonstra que houve “[...] um depósito eletrônico

diretamente realizado no caixa da agência, nos termos da legislação eleitoral" (ID 157411201, fl. 5).

Insiste ter havido erro formal de digitação, o que não pode acarretar na desaprovação das contas, conforme os arts. 52 da Res.-TSE nº 23.406/2014; 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997; e 40, II, da Res.-TSE nº 22.715/2008.

Aduz que se trata de um ato desproporcional "desaprovar as contas [...] por um mero erro de digitação que diferiu [*sic*] o caixa do banco ao invés de fazer transferência, realizou como se dinheiro fosse, contudo provado no extrato que foi realmente um deposito [*sic*] *online* [...]" (ID 157411201, fl. 10). Cita precedente do TRE/BA nesse sentido.

Alega que apresentou esses documentos junto com a oposição dos embargos, o que, segundo defende, é permitido conforme os entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás sobre a matéria.

Requer seja conhecido e provido o recurso especial monocraticamente ou, se não for o caso, que seja provido pelo Plenário do Tribunal, reformando-se o acórdão questionado e aprovando-se as contas com ou sem ressalvas.

A Presidência da Corte regional admitiu o apelo nobre (ID 157411204).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer, em que se manifestou pelo não seguimento do recurso especial (ID 157488710).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido (ID 157411191) foi publicado no *DJe* em 14.3.2022, segunda-feira. Por sua vez, o presente apelo nobre foi interposto em 17.3.2022, quinta-feira (ID 157411201), em petição subscrita por advogado devidamente constituído nos autos digitais (ID 157411037).

O recurso foi interposto com base nos arts. 121, § 4º, I, II e III, da CF e 276, I, *a*, do CE, *in verbis*:

> Constituição Federal
>
> Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.
>
> [...]
>
> § 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:
>
> I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
>
> II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
>
> III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais. (grifos acrescidos)
>
> Código Eleitoral
>
> Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
>
> I - especial:
>
> a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei.

Porém, a recorrente não conseguiu demonstrar a existência do dissídio jurisprudencial apontado.

Para que seja possível a interposição de recurso especial com base em dissídio pretoriano, o recorrente deve demonstrar a divergência por meio da transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a identidade de situações e a interpretação diferente dada à lei, ônus do qual não se desincumbiu a ora recorrente.

Nos termos do Enunciado Sumular nº 28 desta Corte, a divergência jurisprudencial que fundamenta o apelo nobre somente fica demonstrada mediante a realização do cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido.

Consoante o entendimento deste Tribunal Superior, cotejar significa confrontar os excertos do voto condutor do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, demonstrando, com clareza, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos comparados. Precedente: AgR-REspe nº 126-43/GO, rel. Min. Nancy Andrighi, *PSESS* de 6.11.2012.

Desse modo, é inviável a apreciação do presente recurso especial, fundado em dissídio pretoriano, tendo em vista a não demonstração da similitude fática entre o caso do presente feito e os precedentes do TRE/GO, do TRE/BA e desta Corte apontados como paradigmas.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria prosperar, haja vista que a documentação faltante, que foi apresentada somente junto com a oposição dos embargos de declaração, não poderia ser apreciada. Isso porque “é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno” (AgR-AREspE nº 0602572-56/RS, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12.11.2020, *DJe* de 20.11.2020).

Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE – também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, *a*, do CE –, segundo o qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal”.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 junho de 2022.

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Relator